



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000023/2007-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2002

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto deste, importa em renúncia à instância administrativa na parte *sub judice*, sendo cabível, a teor da Súmula CARF nº 01, a apreciação apenas da matéria não suscitada no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por observância à Súmula nº 1 do CARF.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos, pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 65 do Regimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Foi encaminhado para a Recorrente, o Acórdão 2401-002.884 da 1ª Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 1.208/1.256).

Em 03 de julho de 2015, tempestivamente, a Contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 1.285/1.295), alegando contradição e omissão na decisão mencionada, nos seguintes termos:

Da Omissão Referente à Condição de Mantida/Mantenedora Verificada entre a UCSAL e a Associação Universitária e Cultural da Bahia São argumentos da Recorrente, quanto à omissão alegada (1286)

"Inicialmente, cumpre notar que o Acórdão embargado foi omisso no que tange aos argumentos trazidos pela Embargante em sede de Recurso Voluntário, a fim de demonstrar a condição de entidade mantida/mantenedora com a Associação Universitária e Cultural da Bahia e, assim, a unicidade da personalidade jurídica existente entre estas.

*Com efeito, verifica-se que sequer foram analisados com a devida profundidade os fatos e documentos que fundamentaram o reconhecimento da isenção em favor da Associação Universitária e Cultural da Bahia, pelos quais inevitavelmente se reconheceria que tal entidade e a Embargante constituem pessoas jurídicas com uma única personalidade jurídica assistencial, já que as suas atividades **conjuntamente consideradas** (até porque são **indissociáveis**) implementam seu objeto social. Deveras, **sem as atividades desenvolvidas pela Embargante, a Associação Cultural da Bahia não obteria, por exemplo, seu CEBAS.***

A Embargante, por sua vez, não pleiteou a isenção em nome próprio porque também depende do patrimônio da Associação Cultural da Bahia para a consecução de suas atividades assistenciais.

Aliás, importante notar que o órgão competente para a análise e concessão do CEBAS, o CNAS, analisou a estrutura existente entre mantenedora e mantida e com base nessa estrutura concedeu a certificação à mantenedora, levando em conta as atividades desenvolvidas pela mantida necessárias à concessão do CEBAS.

Além disso, haveria que se considerar que é obrigatório às Instituições de Ensino Superior (IES) do setor privado que possuam uma entidade mantenedora, responsável por tais instituições. Ou seja, é imprescindível a existência de uma mantenedora para que exista uma IES.

Da mesma forma, como exposto no recurso voluntário, entretanto, olvidado pelo acórdão embargado, o registro do Estatuto da Embargante em cartório ocorreu para fins regulatórios (do MEC), em absolutamente nada prejudicando a unicidade jurídica estabelecida ente ela e a Associação Cultural da Bahia."

Observada a omissão apontada, merece seguimento os embargos propostos para que a turma se pronuncie sobre os pontos alegados pela Recorrente no tocante à unicidade de personalidades jurídica e econômica.

Da Ausência de Fundamentação da Acusação Fiscal e a Necessidade de Fiscalização do Cumprimento dos Requisitos Necessários à Fruição da Isenção Segundo a Embargante, a decisão se omitiu no tocante à necessidade da Fiscalização em verificar o cumprimento dos requisitos legais para o gozo da isenção .

"Como se depreende do trecho acima transcrito, extraído do acórdão embargado, se sustenta que a Embargante não faria jus à isenção das contribuições previdenciárias ora exigidas, tendo em vista que possuiria personalidade jurídica própria, de modo que deveria ter requerido e comprovado seu direito à isenção, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Contudo, ao assim proceder, o acórdão embargado acaba por deixar de analisar as condições preenchidas pela Embargante a fim de fazer jus à isenção em tela, o que não se permite, ainda que afastada a condição de mantenedora/mantida que possui com a Associação Universitária e Cultural da Bahia." (destacamos)

No Recurso Voluntário, a Embargante, à época, Recorrente, alegou (fls 984):

"Por esta razão, a Recorrente também demonstra que atende a outros requisitos exigidos pela legislação adjetiva (artigo 55, da Lei nº 8.212/91) para o reconhecimento da imunidade tributária, não obstante, repete-se, devem ser atendidos apenas as disposições do artigo 14 do CTN, bem como, os necessários à isenção a que faz jus. (..)" (destaques originais)

Não se observa no voto condutor da decisão embargada, análise dessa questão. O direito à imunidade/isenção é cerceado em face do não cumprimento do pedido de isenção (fls 1238), assim, entendo que a turma deva se pronunciar sobre os documentos acostados que versem sobre o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção, pela Embargante.

Da Omissão Referente à Análise da Hipótese de Imunidade Tributária Prevista no Artigo 195, §7º, da Constituição Federal

Entende a recorrente que a decisão se omitiu quanto aos argumentos apresentado no Recurso Voluntário (fls 1290):

"Contudo, o voto condutor do acórdão embargado, a despeito de mencionar o tema, deixou de se manifestar acerca dos argumentos trazidos pela Embargante neste tocante às fls. 13 a 20 do recurso voluntário, apenas expondo longo contexto histórico-legislativo sobre a dita "isenção". Com efeito, o acórdão embargado deixou de analisar diretamente os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário, restando omissa não só quanto à hipótese de imunidade ora mencionada, como também em relação ao próprio preenchimento da condição de imune pela Embargante"
(negritos nossos)

Verifica-se que a turma se debruçou sobre os argumentos constantes do Recurso Voluntário, porém, os afastou; assim, não se pode admitir os embargos nessa parte.

Da Contradição em Relação à Não Incidência de Contribuição Previdenciária sobre as Bolsas de Estudos Concedidas pela Embargante a seus Empregados São os argumentos:

"De acordo com o acórdão embargado, as bolsas de estudos concedidas pela Embargante a seus empregados deveriam compor o salário-de-contribuição, tendo em vista que, na visão da Turma Julgadora, não se teria preenchido os requisitos para exclusão de tal verba da base das contribuições previdenciárias.

Confira-se, por oportuno, trecho da decisão que assim demonstra:

(...)No caso quanto a verba BOLSA DE ESTUDOS nos termos em que foi concedida não constituir salário de contribuição, entendo que, não restaram cumpridos os requisitos para que sua concessão não constituísse salário de contribuição.

Conforme descrito no relatório fiscal, as bolsas são previstas em acordos coletivos e concedidas aos empregados, professores e filhos destes, contudo mesmo individualizando os beneficiários, a empresa não especificou a condição de cada bolsista, ou seja, se professor, aluno ou filho de funcionário ou quais os critérios para sua concessão (ressalte-se que no relatório fiscal destacou o auditor, que apesar de intimada a empresa não apresentou os documentos)

(..)Devo esclarecer que apesar das alegações quanto ao curso superior relacionar-se a capacitação não identifiquei no recurso, qualquer documento que estabelecesse uma correlação entre o benefício e o trabalho realizado.

Pelo contrário, analisando os documentos anexos a impugnação, mais precisamente doe. 35, fl.731, não se identifica qualquer critério relacionado ao exercício profissional, o que afasta o argumento do recorrente da correspondente vinculação com a atividade exercida na UCSAL.

Concordo com a autoridade fiscal quanto a incluir como salário de contribuição, os benefícios provenientes dos cursos de nível superior simplesmente, por não consistirem em educação básica, nem cursos de qualificação profissional quando não demonstrada a correlação ou critérios de concessão."

Como se vê, o posicionamento adotado no acórdão embargado encontra guarida no argumento de que a Embargante não teria demonstrado, de forma individualizada, que os cursos fornecidos possuíam ligação com a atividade desenvolvida, de modo que não estaria preenchida a hipótese de exclusão prevista na alínea t do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, tal entendimento mostra-se contraditório ao próprio dispositivo legal ora mencionado, bem como ao que consta, inclusive, das razões do acórdão embargado.

Com efeito, o artigo 28, §9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, em sua redação vigente à época dos fatos geradores, é expresso em consignar que não compõe o salário-de-contribuição "o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo". (...)Destarte, tendo reconhecido que as bolsas de estudos foram concedidas com base em "acordos coletivos" (às fls. 40) os quais, sem dúvida, abrangem todos os empregados da Embargante, não há que se falar em descumprimento das condições do artigo 28, §9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, ainda mais sustentando que o Embargante não teria individualizado os empregados, o que sequer representa exigência legal."

(destaques originais, exceto os do último parágrafo)

No acórdão embargado, encontramos a motivação do pedido e da valoração da individualização dos beneficiários das bolsas de estudo, a separação entre os empregados e os dependentes, e a verificação da vinculação do curso com o interesse profissional, logo não se observa a contradição alegada.

Da Contradição Referente à Suposta Ausência de Impugnação Quanto aos Demais Levantamentos.

Segundo consta dos embargos, há contradição no julgado quanto à impugnação dos demais levantamentos constantes do Auto de Infração em discussão:

"Conforme consta do acórdão embargado, a Turma Julgadora considerou que não houve a impugnação expressa dos fatos geradores relativos às demais rubricas objeto do lançamento fiscal em foco, de modo que estaria caracterizada renúncia e concordância com a decisão de primeira instância relativamente a estes levantamentos" (...)Com efeito, as rubricas indicadas no acórdão embargado estão abrangidas pelos argumentos suscitados pela Embargante no que concerne ao preenchimento dos requisitos da isenção (bem como de imunidade) a que faz

jus, os quais foram reconhecidos e enfrentados por esta Turma Julgadora na própria decisão embargada.

De fato, o acolhimento de tais argumentos (acerca da isenção e imunidade) renderia, sem dúvida, o cancelamento também das exigências relativas às rubricas ditas não impugnadas, de modo que não se pode dizer que estas não seriam objeto de impugnação pela Embargante."

Não há a contradição alegada. Ao se perquirir todo o recurso voluntário interposto não se observou em nenhum ponto, qualquer menção aos demais levantamentos . Não se pode admitir os embargos nesse ponto.

Assim, considerando as disposições constantes do artigo 62 do Regimento Interno, admitiu-se os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, para que a Turma se pronuncie sobre os pontos alegados pela Recorrente no tocante à unicidade de personalidades jurídica e econômica e sobre os documentos acostados que versem sobre o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção.

A Fazenda Nacional (fls., 1.374/1.404) junta aos autos documentação que informa que o contribuinte - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - ajuizou ação perante o Judiciário, com o objetivo de declarar a improcedência dos créditos tributários discutidos no processo em epígrafe, aplicando-se, portanto, a Súmula CARF nº 1.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, a "propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".

Nessa linha de entendimento, o CARF aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no sentido de que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pela análise dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional, resta demonstrado que a Contribuinte ajuizou ação declaratória contendo o mesmo objeto discutido nos presentes autos: "extensão" do direito à isenção da Associação Universitária e Cultura da Bahia, mormente em face da relação mantenedora/mantida.

Assim, nos termos da Súmula CARF nº 01, o contribuinte renunciou a referida discussão no âmbito da presente instância administrativa.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para não conhecer do recurso de embargos interposto, em face da propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto destes autos, importando em renúncia à instância administrativa, a teor do que dispõe a Súmula nº 01 do CARF, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.